Compras.gov.br

Esclarecimento 13/12/2021 15:10:49

Ao TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO Ref. PREGÃO N.º 79/21 – ELETRÔNICO (PROCESSO SEI 0015361-04.2021.6.17.8000) Objeto: A presente licitação visa à aquisição de licenças de software de gerência para integrar e centralizar o controle de todos os equipamentos firewalls da marca FORTINET em uma única plataforma, com suporte por 3 anos, de acordo com as especificações técnicas e as condições constantes do Termo de Referência (ANEXO ÚNICO) deste Edital. Prezado(a) Senhor(a) Pregoeiro(a), A empresa Pisontec Comércio e Serviços em Tecnologia da Informação EIRELI, inscrita no CNPJ Nº 12.0007.998/0001-35, situada em Olinda/PE, vem, de acordo com disposições editalícias e legislação pátria, SOLICITAR ESCLARECIMENTO nos ermos indicados abaixo. I. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO INDEVIDA "4.1.4 – declaração informando ser representante do fabricante dos softwares ofertados ou empresa autorizada a comercializar seus produtos." Essa exigência não encontra previsão na Lei 8666/93, principal diploma que norteia os procedimentos licitatórios, a qual, inclusive, coíbe a prática de atos que sejam tendenciosos ou frustrem o caráter competitivo dos certames. Ora, a consequência direta das exigências em comento é a limitação de participantes. Ainda, o rol de documentos destinados à habilitação dos licitantes, conforme previsto nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativo, o que fica evidenciado pelo emprego do legislador dos termos 'exclusivamente' (art. 27, caput, Lei 8.666/1993) e 'limitar-se-á' (art. 30, caput e 31, caput, da Lei 8.666/1993). Assim não é possível exigir do licitante outros documentos além daqueles elencados nos mencionados dispositivos legais. Isso porque as exigências de habilitação nos processos licitatórios têm como parâmetro fundamental o art. 37, XXI, da Constituição Federal, que limita as exigências de qualificação técnica e econômica às 'indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações', com o objetivo evitar a restrição da competitividade do certame. Neste mesmo sentido já se manifestou o Tribunal de Contas da União, sendo ponto pacífico na jurisprudência desta Corte. Vejamos. · No item 9.2.1. do Acórdão 5.508/2009 – 2ª Câmara, o Tribunal determinou a Prefeituras Municipais que, em licitações envolvendo recursos federais, 'atenham-se ao rol de documentos para habilitação definido nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993, sem exigir nenhum elemento que não esteja ali enumerado'. · No item 9.1.2. do Acórdão 1.745/2009 – Plenário, o Tribunal determinou a uma entidade federal que 'abstenha-se de exigir das licitantes interessadas como condição para habilitação documentos não previstos nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993'. · No item 9.3.2.3. do Acórdão 1.731/2008 – Plenário, o Tribunal determinou a um órgão federal que 'abstenha-se de prever, como exigência de habilitação, requisitos que não estejam contemplados nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93, por ausência de amparo legal e por restringir a competitividade da licitação, em afronta ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da referida lei'. A taxatividade do rol de documentos destinados à habilitação dos licitantes é também reforçada pela doutrina, a exemplo do que dispõe Marçal Justen Filho (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 306): O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija a comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos (grifo nosso). Ainda, destaca-se que seguiram na mesma linha do acima disposto os entendimentos proferidos em Nota Técnica nº 03/2009 – SEFTI/TCU cujo objeto era firmar entendimento da Sefti sobre a regularidade de se exigir das licitantes credenciamento pelo fabricante. Vejamos. Entendimento I. Nas licitações para contratação de bens e serviços de tecnologia da informação, via de regra, não é requisito técnico indispensável à execução do objeto a exigência de que as licitantes sejam credenciadas pelo fabricante (Constituição Federal, art. 37, inciso XXI; Lei nº 8.666/1993, art. 30, inciso II, art. 56, arts. 86 a 88 e Acórdão nº 1.281/2009 – TCU – Plenário, item 9.3). Entendimento II. A exigência, em editais para contratação de bens e serviços de tecnologia da informação, de credenciamento das licitantes pelo fabricante, via de regra, implica restrição indevida da competitividade do certame (Lei nº 8.666/1993, art. 3º, § 1º, inciso I, art. 6º, inciso IX, alíneas "c" e "d", art. 44, § 1º; Lei nº 10.520/2002, art. 3º, inciso II e Acórdão nº 1.281/2009 – TCU – Plenário, item 9.3) e atenta contra a isonomia entre os interessados (Constituição Federal, arts. 5º, caput, 37, inciso XXI e Lei nº 8.666/1993, art. 3º, caput). Por todo o exposto, temos que a exigência em comento não está prevista em nenhum dos dispositivos da Lei 8.666/1993 que regulam a habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômico-financeira e a regularidade fiscal ou trabalhista, devendo, portanto, ser rechaçada. Estão corretos os nossos entendimentos? Agradecemos e aguardamos breve resposta.

Fechar

Compras.gov.br

Resposta 13/12/2021 15:10:49

Em atenção à solicitação de esclarecimento da empresa PISONTEC para o edital do Pregão Eletrônico n.º 79/2021 do TRE/PE, esta pregoeira consultou o setor técnico e a Assessoria Jurídica, que assim opinaram: I - setor técnico: ´Pronunciamento nº 1196 / 2021 - TRE-PE/PRES/DG/STIC/COINF/SERCO Senhora Pregoeira, Em atenção ao E-mail CPL 1699417, acerca da solicitação de esclarecimento da empresa PISONTEC para o objeto do Pregão Eletrônico n.º 79.2021, informo que não estão corretos os entendimentos da referida empresa. A exigência contida no item 4.1.4 é necessária, conforme já indicado no Pronunciamento 1116 (1680059) transcrito abaixo: "As licitantes deverão apresentar declaração informando ser representante do fabricante dos softwares ofertados ou empresa autorizada a comercializar seus produtos, nos moldes do PE n.º 45/21, no intuito de evitar que a garantia do produto, geralmente atribuída ao fornecedor e não ao licitante, não seja válida no Brasil. Ademais, a referida declaração é de autoria da própria empresa licitante e não do fornecedor, não restringindo a competição, já que não há dependência de indicação ou escolha por parte do fornecedor, sendo passível de verificação por meio de diligência, caso seja necessária, durante o pregão eletrônico." II - ASSESSORIA JURÍDICA: "Parecer nº 1145 / 2021 - TRE-PE/PRES/DG/ASSDG Direito Administrativo. Aquisição de licenças de software para gerenciamento de firewall e para suporte. Licitação. Pregão Eletrônico. Pedido de esclarecimento. Tempestividade. Conhecimento. Questionamento técnico-jurídico. Manutenção das condições do edital. Comunicação ao solicitante. Prosseguimento do certame. ... Ressalte-se, precipuamente, que a exigência contida no referido item 4.1.4 diz respeito a requisito para aceite da proposta, ou seja, refere-se ao objeto do certame, não se confundindo com os requisitos de habilitação da licitante, os quais, entre outros, abarca a comprovação da qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira. Ademais, a par do edital do pregão em apreço, entende-se que as exigências constantes do item 4 e do item 5 não ultrapassam os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, inexistindo cláusulas desnecessárias, irrelevantes e restritivas, em nada maculando o caráter competitivo do certame, sendo, portanto, apenas aquelas adequadas ao fiel cumprimento e execução do objeto a licitar. Sobre esse aspecto, tem-se o Acórdão n.º 1330/2008 - Plenário, do Tribunal de Contas da União/TCU: ACÓRDÃO: [...] 9.3. determinar à Secretaria Estadual de Obras do Estado do Rio de Janeiro que se abstenha de incluir em instrumentos convocatórios exigências não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em observância ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e em atendimento aos dispositivos legais que vedam cláusulas editalícias restritivas da competitividade, em especial o art. 3º, § 1º, inciso I, e o art. 30, § 1º, inciso I, e § 5º, da Lei nº 8.666/1993; e [...] (Destaques não constam no original) Destarte, quanto aos questionamentos acerca do item 4.1.4 do edital em apreço trazidos pela empresa PISONTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI, entende-se que, a despeito de seu espectro técnico-jurídico, a sua previsão no edital decorre de uma necessidade técnica para o fornecimento do objeto da licitação, a fim de assegurar que o mesmo contará com toda a proteção necessária em face de eventual responsabilização por eventuais defeitos de origem garantidos pelo fabricante do produto e/ou representante legal autorizado para sua comercialização válida no Brasil. Assim, e consoante manifestação da SERCO, no Pronunciamento n.º 1196/2021 (1699858, vol. III), destaca-se que "a referida declaração é de autoria da própria empresa licitante e não do fornecedor, não restringindo a competição, já que não há dependência de indicação ou escolha por parte do fornecedor, sendo passível de verificação por meio de diligência, caso seja necessária, durante o pregão eletrônico". Nesse sentido, devidamente esclarecido e pontualmente respondido pela SERCO o pedido de esclarecimento proposto pela empresa PISONTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI, entende-se que não há necessidade de alteração do Edital do Pregão Eletrônico n.º 79/2021 e anexos (1689595, vol. II), devendo ser mantida a exigência questionada. Ex positis, respaldada nos esclarecimentos prestados pela Seção de Gestão de Redes e Comunicação/SERCO, esta Assessoria Jurídica, com fulcro no art. 23 do Decreto n.º 10.024/2019, manifesta-se pela manutenção dos termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 79/2021 e anexos (1689595, vol. II), e, consequentemente, pelo prosseguimento do certame, com a devida comunicação à empresa requerente da resposta ao pedido de esclarecimento em questão." Dessa forma, amparada exclusivamente nos opinativos retro mencionados, esta pregoeira mantém os termos do Edital.

Fechar